AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187573 - RS (2022/0109045-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA - RS089837
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. IAC N. 14/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

2. No julgamento da questão de ordem suscitada no Incidente de Assunção de Competência n. 14 (CC n. 187.276/RS, CC n. 187.533/SC e CC n. 188.002/SC), determinou-se que, até a apreciação definitiva do tema, o juiz estadual deveria abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nos feitos em comento. Portanto, incabível o presente conflito, suscitado após a referida determinação, devendo os autos permanecer com seu regular processamento no Juízo estadual.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam o fornecimento de tratamento ou de medicamento registrado na Anvisa que não constem da lista do RENAME/SUS. Precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022 e AgInt no CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/8/2022.

4. De acordo com o entendimento reafirmado, à unanimidade, pela Primeira Seção, no julgamento definitivo do IAC n. 14, cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.

Documento eletrônico VDA37067104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/05/2023 19:13:32
Código de Controle do Documento: ab777c83-5830-4e8f-b716-fb5e56d406fe

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37067104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 31/05/2023 19:13:32
Código de Controle do Documento: ab777c83-5830-4e8f-b716-fb5e56d406fe

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187573 - RS (2022/0109045-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA - RS089837
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO/MEDICAMENTO. REGISTRO NA ANVISA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. IAC N. 14/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

2. No julgamento da questão de ordem suscitada no Incidente de Assunção de Competência n. 14 (CC n. 187.276/RS, CC n. 187.533/SC e CC n. 188.002/SC), determinou-se que, até a apreciação definitiva do tema, o juiz estadual deveria abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nos feitos em comento. Portanto, incabível o presente conflito, suscitado após a referida determinação, devendo os autos permanecer com seu regular processamento no Juízo estadual.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam o fornecimento de tratamento ou de medicamento registrado na Anvisa que não constem da lista do RENAME/SUS. Precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 19/8/2022 e AgInt no CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/8/2022.

4. De acordo com o entendimento reafirmado, à unanimidade, pela Primeira Seção, no julgamento definitivo do IAC n. 14, cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não conheceu do conflito e determinou o prosseguimento, perante o Juízo estadual, da ação para fornecimento de tratamento de saúde ou de medicamento registrado na Anvisa.

Aduz o agravante que "[...] o afastamento da União do processo pelo Juízo Federal tão somente em virtude da responsabilidade solidária dos entes federativos pela implementação do direito à saúde ofende o precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento do Tema 793 da repercussão geral, pois, conquanto a responsabilidade dos entes seja solidária, o julgador deve observar a distribuição de competências delimitadas pelo SUS, a fim de direcionar o cumprimento da demanda conforme tais regras de repartição de competência" (fls. 62-63).

Alega que "não há nada que se extraia do julgamento do Tema 793/STF a autorizar eventual entendimento de que à autoridade judicial seria dado redirecionar a demanda ao ente público competente apenas por ocasião de eventual cumprimento de sentença" (fl. 63).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em razão da afetação da matéria no IAC n. 14/STJ, o presente incidente foi sobrestado (fls. 81-83).

Após julgamento do referido tema, voltaram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera. As razões do agravo interno não trazem argumento capaz de reformar os fundamentos da decisão agravada.

Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação em que se pleiteia o fornecimento de tratamento ou medicamento registrado na Anvisa, mas não dispensado pelo SUS. A decisão monocrática não conheceu do conflito e determinou o prosseguimento da ação perante o Juízo estadual, conforme decidido na afetação do Incidente de Assunção de Competência n. 14.

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

O agravante defende que o conflito comporta conhecimento e que a União deve, obrigatoriamente, compor o polo passivo da demanda.

Quanto à matéria, o Supremo Tribunal Federal pacificou, no julgamento do Tema n. 793, que a responsabilidade dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde é solidária e que o polo passivo da ação respectiva pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
> O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE n. 855.178-RG, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, publicado em 16/3/2015.)

No âmbito do STJ, a jurisprudência também se firmou no sentido de não haver obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo das demandas que pretendam fornecimento de medicamento ou de tratamento do SUS que não constem da lista do RENAME/SUS, mas que tenham registro na Anvisa.

Nesse sentido, confiram-se precedentes: AgInt no CC n. 177.803/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/8/2022 e AgInt no CC n. 183.804/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/8/2022.

Conforme destacado na decisão agravada, foi proposta a instauração de incidente de assunção de competência nos autos do CC n. 187.276/RS, do CC n. 187.533/SC e do CC n. 188.002/SC. A fim de definir o juízo competente e, se for o caso, evitar a declinação de competência para a Justiça Federal nas hipóteses em que essa medida não se mostrar cabível, o IAC n. 14 foi acolhido, à unanimidade, na sessão de julgamento virtual de 25/5/2022 a 31/5/2022, em acórdão publicado no DJe de 10/6/2022, fixando-se a competência do Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes a respeito dos processos nos termos do art. 955 do CPC.

No julgamento da questão de ordem suscitada nos aludidos conflitos de competência, determinou-se que, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência n. 14, o juiz estadual deveria abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nos feitos em comento.

Portanto, incabível a instauração do presente incidente.

Ademais, o entendimento acima foi reafirmado, à unanimidade, pela

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

Primeira Seção, no julgamento dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC n. 14). Confira-se a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.
> 1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus.
> 2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores.
> 3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF.
> 4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art. 109, I, da CF/1988 (ratione personae) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.
> 5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida.
6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.
7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (latu sensu) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica.
8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal.
9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF.
10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).
11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de "ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo" caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.
12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.
13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de custeio. Precedente do STJ.
14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.
15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.
16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:
a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;
b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.
c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).
17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS.
(CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria,

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Na oportunidade, os ministros definiram que cabe ao autor escolher o polo passivo da demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário.

Ficou ressaltado, ainda, que a controvérsia objeto do RE n. 1.366.243/SC (Tema n. 1.234 do STF) não prejudica o exame da temática delimitada no IAC n. 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos "recursos especiais e recursos extraordinários" em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

Destacou-se também que "as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF" e que "nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de 'ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo' caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco".

Assim, uma vez que, no caso, o Juízo federal reconheceu a inexistência de interesse da União e se pleiteia tratamento ou medicamento não pendente de aprovação pela Anvisa, deve o processo de origem prosseguir perante o Juízo estadual nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA36856248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/05/2023 14:58:06
Código de Controle do Documento: 878b2fa0-7146-4f58-8b69-df8cf85ae62a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 187.573 / RS

Número Registro: 2022/0109045-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50071858020208210086 50093201120224047100

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS
INTERES.	:	VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA - RS089837
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GUSTAVO CASTRO LAVORATO DA ROCHA - RS089837
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	VINICIUS OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PORTO ALEGRE - SJ/RS

TERMO

Documento eletrônico VDA37037313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2023 00:06:28
Código de Controle do Documento: 164bc100-b65c-422c-ab89-26c3d9d056c7

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37037313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2023 00:06:28
Código de Controle do Documento: 164bc100-b65c-422c-ab89-26c3d9d056c7